SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024855 - SC (2025/0312027-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
		CAMILA BRUN - SC070751
		CAROLINA KORSANKE BARVICK - PR102271
		NATAN ROBERTO KICKOW - SC042317
AGRAVADO	:	JOSE OGLIARI
AGRAVADO	:	MAICON LUAN OGLIARI
ADVOGADO	:	RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial por deficiência na fundamentação sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 21bc1d1d-4ba6-42f2-8c37-47c85770fbcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024855 - SC (2025/0312027-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
		CAMILA BRUN - SC070751
		CAROLINA KORSANKE BARVICK - PR102271
		NATAN ROBERTO KICKOW - SC042317
AGRAVADO	:	JOSE OGLIARI
AGRAVADO	:	MAICON LUAN OGLIARI
ADVOGADO	:	RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial por deficiência na fundamentação sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por STALAR INCOTELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE TELHAS COM DEFEITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RÉ.*

Documento eletrônico VDA58831375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:53
Código de Controle do Documento: d7b8d3ea-73f5-4555-994f-f84ac546a98c

CONTRARRAZÕES DOS AUTORES. POSTULADA A REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA RÉ.
PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO QUE FOI DECIDIDA EM SANEADOR, CUJA DECISÃO NÃO FOI COMBATIDA A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. ART. 507 DO CPC.
MÉRITO. INSISTÊNCIA NO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ANALISADAS AS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA LIDE, EM ESPECIAL O PARECER DO SEU ASSISTENTE TÉCNICO. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO PERITO JUDICIAL, DOTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CREDIBILIDADE, QUE CONFIRMOU QUE AS TELHAS ADQUIRIDAS PELOS AUTORES NO PRIMEIRO LOTE SE ENCONTRAVAM EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES, COM EVIDENTE CORROSÃO E DESGASTES. CONSTATADA A CELERIDADE DA DEGRADAÇÃO DO MATERIAL. FORNECEDOR QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE CONSTATADOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS REFERENTES ÀS TELHAS ENTREGUES NO PRIMEIRO LOTE QUE SE IMPÕE MANTER.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO." (e-STJ fl. 433)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 436-458), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão, mesmo que a decisão saneadora que a afastou não tenha sido objeto de agravo de instrumento.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 460-463), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 486-487), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 489-500).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao analisar a preliminar de apelação da recorrente, entendeu que a matéria da decadência estaria preclusa, conforme art. 507 do CPC. Fundamentou que a decisão saneadora, ao afastar a prejudicial de mérito, configurou decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento. Como a parte não se insurgiu no momento oportuno, operou-se a preclusão, o que impediu a rediscussão do tema em apelação.

Consta do acórdão recorrido:

> *"Sucede que a discussão a respeito da decadência foi objeto de análise pelo magistrado singular por ocasião da decisão saneadora proferida em 2/12/2019 (evento 21, DESPADEC1)/ origem, nos seguintes termos:*
> *'[...] DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA*
> *Vício redibitório é o defeito oculto da coisa recebida que a torna inapropriada ao fim a que se destina ou que lhe diminui o valor.*
> *Nesses casos, o adquirente poderá rejeitar a coisa ou requerer o abatimento do preço, devendo o alienante restituir lhe o*

Documento eletrônico VDA58831375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:53
Código de Controle do Documento: d7b8d3ea-73f5-4555-994f-f84ac546a98c

objeto adquirido com perdas e danos, caso tenha ciência do vício, ou somente o valor recebido, se não tiver conhecimento do defeito.

No caso dos autos, depreende se da inicial que a causa de pedir e os pedidos iniciais não instrumentalizam pretensão redibitória do autor, vez que não pretende rejeitar os bens adquiridos e nem o abatimento do preço; mas indenização por danos materiais que alega ter sofrido com os defeitos apresentados na obra após entrar na posse.

Pelo exposto, não se aplica o prazo decadencial, mas apenas o prazo prescricional da pretensão autoral indenizatória, conforme passa se a analisar.'

Dessa decisão, a ora apelante não interpôs o competente recurso, a tempo e modo, resultando caracterizada a preclusão, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, verbis:

'Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.'

Para que não restem dúvidas, do STJ: 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as decisões interlocutórias que se pronunciam sobre a decadência ou a prescrição, seja para reconhecê la, seja para afastá la, versam sobre o mérito do processo, motivo pelo qual são agraváveis com base no art. 1.015, II, do CPC/2015' (AgInt no REsp n° 1.931.519/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

Logo, não conheço do recurso nesse tocante." (e-STJ fls. 427-428)

Com efeito, como indicado no decisum atacado, o fundamento de preclusão da matéria referente à decadência não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre, mediante indicação de ofensa aos dispositivos de lei federal que efetivamente cuidam da matéria, limitando-se a parte recorrente a tecer considerações da configuração da decadência. Assim, incide na espécie as Súmulas nº 283 e 284/ STF.

Registra-se que a indicada afronta ao art. 485, §3º, do CPC quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício da decadência não é capaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido quanto à preclusão consumativa, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL A TEMPO. MATÉRIA SUJEITA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STJ, A AUTORIZAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Conforme constou da decisão agravada, a matéria atinente à prescrição já havia sido afastada pela decisão saneadora proferida pelo Juízo primevo, sem notícia de interposição do respectivo agravo de instrumento, razão pela qual foi reconhecida a preclusão da matéria.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa quando forem objeto de pronunciamento jurisdicional anterior sem a devida e oportuna insurgência, por força da preclusão pro judicato. Precedentes.

3. Também é pacífico no STJ que tanto a prescrição como a decadência são consideradas matérias de mérito, enquadradas nas hipóteses de resolução

Documento eletrônico VDA58831375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:53
Código de Controle do Documento: d7b8d3ea-73f5-4555-994f-f84ac546a98c

de mérito (art. 487, II, do CPC) e, portanto, passíveis de serem objeto de agravo de instrumento art. 1.015, II, do CPC).
Doutrina e Precedentes.
4. Ademais, a Corte estadual, soberana na análise fático-probatória constante dos autos, reconheceu a ausência de comprovação de pagamento ou devolução da mercadoria.
5. Referida matéria, contudo, não foi sequer aventada no apelo nobre, que se embasou, unicamente, na ocorrência de prescrição, matéria já considerada preclusa, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STJ.
6. Ausente a demonstração de equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AgInt no REsp nº 2.078.933/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Afasta-se a alegada violação ao art. 489, § 1º, do CPC, pois as questões tidas por omissas foram apreciadas no voto vencido que integrou o acórdão recorrido, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, não havendo omissão a ser sanada.
2. A Corte a quo consignou que a decadência e a prescrição já haviam sido apreciadas em agravo de instrumento e em decisão de primeiro grau, reconhecendo a preclusão do debate sobre tais matérias; nas razões do recurso especial, a parte recorrente não impugnou de forma específica esse fundamento autônomo, limitando-se a desenvolver argumentos de mérito sobre prescrição e decadência, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.
3. Não se reconhece o prequestionamento do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, porque o Tribunal de origem deixou de emitir juízo de valor específico acerca desse dispositivo, o que configura ausência de prequestionamento, nos termos do Verbete n. 211/STJ.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AgInt no REsp n. 2.022.602/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO

Documento eletrônico VDA58831375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:53
Código de Controle do Documento: d7b8d3ea-73f5-4555-994f-f84ac546a98c

EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência fixados na origem em desfavor da parte recorrente em 2% (dois por cento), observada a gratuidade de justiça deferida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:53
Código de Controle do Documento: d7b8d3ea-73f5-4555-994f-f84ac546a98c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.024.855 / SC

Número Registro: 2025/0312027-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03026090320188240067 3026090320188240067 50017848320208240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STALAR INCOTELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS E TELHAS LTDA
ADVOGADOS	: JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
	NATAN ROBERTO KICKOW - SC042317
	CAROLINA KORSANKE BARVICK - PR102271
	CAMILA BRUN - SC070751
AGRAVADO	: JOSE OGLIARI
AGRAVADO	: MAICON LUAN OGLIARI
ADVOGADO	: RICARDO FELIPE SEIBEL - SC019217

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:28
Código de Controle do Documento: eaf2f928-28ec-4609-94fc-eb019baea08d

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:28
Código de Controle do Documento: eaf2f928-28ec-4609-94fc-eb019baea08d